



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária Nº: 016/2021
Decisão : 119/2021-CEEST/PE
Item da Pauta : 3.4.4.
Referência : Auto de Infração nº 9900027209/2018
Interessado : Waldemir Alves Ramalho

EMENTA: Aprova o parecer da relatora, referente ao cancelamento do Auto de Infração nº 9900027209/2018, lavrado em 15 de junho de 2018, em desfavor do profissional Waldemir Alves Ramalho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 016, realizada no dia 06 de outubro de 2021, por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900027209/2018 em nome do profissional Waldemir Alves Ramalho; considerando que, o referido auto foi lavrado por falta da ART relativa à elaboração de Laudo Pericial de Insalubridade determinado pelo MM Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Belo Jardim - PE, para o qual o profissional foi nomeado para atuar como perito técnico no processo trabalhista nº 001031149.2014.5.06.0331; considerando que, segundo a jurisprudência, a imposição prevista no art. 1º, da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, é inexigível no caso de laudo pericial, quando o profissional é nomeado como Perito do Juízo, aplicando-se, apenas, em relação às contratações feitas diretamente pela administração pública (e por particulares), o que não se confunde com o auxiliar do Juízo, cujas obrigações estão previstas em Lei Federal da mesma hierarquia e que deve ser observada em perícias judiciais, no caso, o Código de Processo Civil (artigos 464 a 480 do CPC), no qual não consta qualquer exigência a esse respeito, apenas a de que o Perito nomeado possua conhecimento técnico sobre a matéria ou “especialização no objeto da perícia”, segundo a redação do art. 465 do CPC; considerando que, sobre o tema, confira-se a jurisprudência: *“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. PERITO OFICIAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DISPENSABILIDADE. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. No que toca ao artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.629/93, como bem asseverou a Corte de origem, “o § 3º do art. 12 da Medida Provisória nº 1.577, de 12/06/97, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança” (REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13/02/2006). Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31/05/2007; REsp 555.080/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16/06/2006; REsp 840.648/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 07/11/2006. 3. Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST

para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação (REsp 857.768/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 31/05/2007). Precedentes: AgRg no REsp 815.554/GO, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 22/06/2006; REsp 670.255/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/04/2006; REsp 680.581/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2004. 4. Para a análise da alegação de que a perícia judicial foi contrária à prova dos autos, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula 07/STJ. 5. A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei (Súmula 102/STJ). 6. A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido nos autos do ERESP 453.823/MA. 7. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332, que suspendeu, com efe (DJU de 13/09/2001) *itos ex nunc*, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41."(Precedente: REsp 437577/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006). 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp: 811002 RN 2006/0010569-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 06/09/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/10/2007 p. 221)."; considerando que, sequer há no Código de Processo Civil a necessidade de "compromisso" do Perito, justamente pelo entendimento de que o profissional nomeado como Perito em processo judicial é da confiança do Juízo e que com a apresentação do Laudo Pericial, ficará sujeito às penalidades legais cabíveis, no caso de qualquer infração; considerando que, de acordo com o art. 466 do CPC: "Art. 466 - O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso."; considerando que, por outro lado, a prova pericial é apreciada livremente pelo Juízo, como dispõe o art. 479 do CPC, mais um motivo para que não se exija a "Anotação de Responsabilidade Técnica – ART" do perito do Juízo; considerando que, no sistema Confea/Crea/Mútua ao qual o profissional interessado está subordinado, também inexistente qualquer exigência nesse sentido; considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."; considerando que, no dispositivo legal em questão, a exigência até poderia ter lugar no caso de laudo pericial solicitado pela parte, para servir como prova pericial em processo judicial (como citado no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999), já que se estaria diante de "contrato formalizado", público ou particular, com o profissional engenheiro, mas não no caso em que o profissional foi nomeado como Perito do Juízo, uma vez que inexistente a figura do "contrato"; considerando que, no que tange à exigência da emissão de ART para Laudos de Perícias Judiciais, no ano de 2018, o assunto foi exaustivamente abordado durante as reuniões da Coordenadoria das Câmaras Especializadas em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, todavia, não chegaram à conclusão da discussão sobre esse tema; considerando o disposto na Lei nº 13.105/2015: "Art. 149 - São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156 - O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado."; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

relatora Conselheira Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Camara Valeriano, que diante do exposto, e da inexistência de definição e consenso por parte do Sistema Confea/Crea/Mútua sobre a exigência de ART para este tipo de atividade, votou pelo cancelamento do presente Auto de Infração por improcedência, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, referente ao cancelamento do auto de infração de nº 9900027209/2018.** Coordenou a sessão o Eng. Elet./Seg. do Trab. Ednaldo Barbosa de Souza – Coordenador *ad hoc*. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros: Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Eng. de Elet./Seg. do Trab. Ednaldo Barbosa de Souza
Coordenador *ad hoc* da CEEST